



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial



João B. C. Neto
ESS. ADMINISTRAÇÃO
E: 81211083034

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE JÚLIO DE CASTILHOS - RS**

PROCESSO N. 056/1.17.0000224-4

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada no feito e na qualidade de
Administradora Judicial de **REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS
AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA**, vem, respeitosamente à presença
de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

De plano, indica-se que a presente manifestação se dá tendo em mente a petição
apresentada pela Recuperanda nestes autos (numeração ainda não realizada), na qual
postula a autorização de realização da Assembleia Geral de Credores de forma híbrida:
realizada de forma virtual e mediante a apresentação de termo de adesão. Em suma,
indica-se o seguinte:

**1.3. Considerando a economia e celeridade ao procedimento de
RJ, bem como para viabilizar a maior participação dos credores, requer seja
AUTORIZADO o uso do TERMO DE ADESÃO como mecanismo seguro e alternativo para o
exercício do direito a voto dos credores.**

**1.4. Assim, requer seja AUTORIZADA a realização da AGC
VIRTUAL de forma HÍBRIDA, com votação do plano de RJ pelos credores em AGC
VIRTUAL e, também, por meio de TERMO DE ADESÃO firmado por credores, na forma do
art. 39, § 4º, I, da Lei nº 11.101/05. Segue modelo a ser considerado.**





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

1500
AP

Sobre a questão, adianta-se que esta Administração Judicial não observa óbices para que o conclave seja realizado da forma apontada pela Recuperanda, o que se dá tendo em mente a possibilidade prevista no Art. 39, §4º, I e II, da Lei 11.101 de 2005 – LRF:

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por:

I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei;

II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores;

Além disso, determina que a LRF que qualquer deliberação prevista em Lei pode ser substituída por "outro mecanismo reputado suficientemente seguro pelo juiz", conforme inciso III, do §4º do Art. 39, da LRF, sendo este o entendimento de Marcelo Barbosa Sacramone¹ sobre tal possibilidade:

¹ SACRAMONE, M. (2021). COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. 2nd edição. São Paulo: Editora Saraiva.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Os mecanismos alternativos conferem a possibilidade de, no caso específico, serem apresentadas as melhores soluções para que haja maior participação dos credores. Dentre os exemplos, além da possibilidade de cômputo dos votos por e-mail ou correio, poder-se-ia cogitar de formas semipresenciais de assembleia, notadamente diante da presença de credores sem acesso aos meios tecnológicos para comparecimento a uma AGC virtual.²

Assim, submete-se a questão, entendendo-se pela possibilidade de realização do ato assemblear nos termos propostos pela Recuperanda, eis que, uma vez apresentados os termos de adesão, todas as formalidades serão apreciadas por esta auxiliar e levadas em conta para realização da Assembleia Geral de Credores.

Registra-se, outrossim, que na data de 18/01/2022 foi enviada, após solicitação, minuta do Edital contendo a Relação de Credores apresentada por esta Administração Judicial e com as retificações noticiadas nestes autos, conforme faz prova o documento anexo. Contudo, o Edital disponibilizado na data de 20/01/2022 não correspondia exatamente ao enviado por esta auxiliar ao diligente cartório judicial.

Toma-se como exemplo os créditos relacionados em favor de SICREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO: na minuta enviada ao cartório judicial observa-se a existência de três créditos, ao passo em que, no edital efetivamente publicado, consta apenas um crédito relacionado. Foram excluídos, em suma, todos os créditos com garantia real:

CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (Art. 83, II, LRF):
CREDOR(A)/ VALOR

² Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

BANCO DO BRASIL S.A, R\$ 1.404.649,41 / MÁQUINAS AGRÍCOLAS
JACTO S.A, R\$ 357.756,59 / SICREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO, R\$
754.975,92 / SICREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO, R\$ 919.856,11.

Assim, novo contato foi realizado na data de 21/01/2022, de modo que a questão fosse sanada e a publicação correta realizada — o que, efetivamente, foi realizado ao fim —, postulando-se desde já seja indicado por este juízo que o edital de retificação a ser considerado seja o novo edital publicado na data de 26 de Janeiro de 2022 (Edição n. 7.131).

Com isso, e sendo o que se tinha a considerar, requer-se o urgente prosseguimento do feito.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, 31 de janeiro de 2022.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

